



# Estado do Piauí Tribunal de Contas



**RESOLUÇÃO Nº 09, DE 02 DE MARÇO DE 2017**

**Dispõe sobre o Programa de Assistência à Saúde dos servidores e membros do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.**

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 4º da Lei nº 5.888/2009, e tendo em vista o disposto no art. 170 da mesma lei, que determina que os processos, no âmbito do Tribunal de Contas, regem-se pelo disposto na referida Lei e no Regimento Interno, aplicando-se, nos casos omissos, subsidiariamente e nessa ordem, o disposto no Código de Processo Civil e na lei federal que disponha sobre o processo administrativo.

**Considerando** o disposto na Lei nº 5.549, de 23 de janeiro de 2006, que institui o Programa de Assistência aos servidores e membros do Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

**Considerando** a necessidade de proporcionar aos servidores e membros a manutenção de níveis elevados de saúde física e mental, favoráveis ao pleno exercício de suas atribuições e responsabilidades;

## **Resolve:**

Art. 1º - O Programa de Assistência à Saúde dos servidores e membros do Tribunal de Contas do Estado do Piauí tem como finalidade proporcionar aos servidores e membros a manutenção de níveis elevados de saúde física e mental, favoráveis ao pleno exercício de suas atribuições e responsabilidades.

§ 1º - O Programa se destina a prestar assistência médico-hospitalar aos servidores e a seus respectivos dependentes.

§ 2º - A assistência será prestada diretamente pelos médicos, dentistas ou outros profissionais de saúde integrantes do quadro do TCE-PI ou, ainda, mediante convênio, contrato ou livre escolha do assistido.

§ 3º - A livre escolha do assistido tratada no parágrafo anterior limita-se à opção quanto ao plano de saúde.

Art. 2º - Os benefícios previstos nesta Resolução não criam direitos de qualquer espécie para os servidores e membros, podendo o Tribunal, a seu critério, excluir, limitar,



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



alterar, reduzir ou sustar a concessão de qualquer tipo de benefício, bem como as formas e percentuais de participação do servidor ou membro.

Art. 3º - Os benefícios previstos nesta Resolução serão prestados sempre que houver disponibilidade orçamentária do Tribunal.

Art. 4º - Os usuários dos benefícios compreendem:

I – Beneficiários titulares

II – Beneficiários dependentes

§ 1º - São considerados beneficiários titulares os servidores e membros ativos.

§ 2º - São considerados beneficiários dependentes:

I – o cônjuge, o(a) companheiro(a), desde que comprovada a união estável como entidade familiar;

II – os filhos e os enteados, solteiros até 21 (vinte e um) anos, ou, se estudante universitário, até 24 (vinte e quatro) anos, ou, ainda, se inválidos, de qualquer idade;

III – os pais, desde que possua renda mensal não superior a três salários mínimos e sejam dependentes do beneficiário titular para efeitos do imposto de renda;

IV – o menor, pelo qual o servidor ou membro seja legalmente responsável.

Art. 5º - Cessará o direito do beneficiário titular e de seus dependentes utilizarem os benefícios nas seguintes hipóteses:

I – licença e afastamento para tratar de interesses particulares;

II – exoneração;

III – demissão;

IV – a pedido do titular ou beneficiário;

V – falecimento;

VI – disposição para outro órgão.

~~Art. 6º - Para fazer jus ao reembolso disciplinado no art. 8º, o servidor ou membro deverá requerer sua inscrição junto à Diretoria Administrativa do Tribunal, munido dos documentos abaixo relacionados, que deverão ser anualmente reavaliados, sob pena de exclusão:~~



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



Art. 6º Para fazer jus ao benefício disciplinado no art. 8º, o servidor ou membro deverá requerer sua inscrição junto à Secretaria Administrativa do Tribunal, munido dos documentos abaixo relacionados, que deverão ser anualmente reavaliados, sob pena de exclusão: [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 29, de 06 de outubro de 2022\).](#)

I – cópia da última Declaração Anual do Imposto de renda;

II – comprovação de união estável;

III – comprovante de matrícula dos filhos estudantes, com idade entre 21 e 24 anos, em cursos regulares de 3º grau;

IV – laudo médico, quando se tratar de filho inválido;

V – termo de guarda, quando se tratar de menor previsto no inciso IV, do art. 4º;

VI – Certidão de Registro Civil dos dependentes.

§ 1º Somente haverá pagamento do auxílio-saúde de que trata o art. 8º após o recebimento do requerimento do servidor, sendo vedado qualquer pagamento referente a período anterior ao efetivo recebimento do seu pedido. [\(Incluído pela Resolução TCE/PI Nº 34, de 23 de novembro de 2023\).](#)

§ 2º Para fim de cumprimento do § 2º do art. 8º da Resolução, deverá apresentar declaração, na forma do modelo previsto no Anexo desta Resolução, e, conforme o caso, certidão do órgão responsável por outro programa de assistência à saúde de servidor. [\(Incluído pela Resolução TCE/PI Nº 34, de 23 de novembro de 2023\).](#)

Art. 7º - O servidor ou membro escolherá livremente o plano de saúde a que quiser aderir, bem assim os planos e serviços por este oferecidos.

~~Art. 8º – O Tribunal reembolsará o servidor através de crédito a ser feito em folha de pagamento no percentual correspondente a noventa por cento do valor pago, limitado a R\$ 1.000,00 (um mil reais).~~

Art. 8º Desde que comprove adesão a plano de saúde, o Tribunal pagará ao servidor por meio de crédito a ser feito em folha de pagamento do valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) aos servidores sem dependentes e R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) aos servidores com dependentes. [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 29, de 06 de outubro de 2022\).](#)

~~Parágrafo único: Aos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores será devido o valor mensal fixo de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais).~~

~~Parágrafo único. Aos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores será devido valor mensal fixo equivalente a 10% de seus respectivos subsídios, conforme limite disposto no §3º do art. 5º do Ato Normativo nº 0006317-77.2019.2.00.000000 do~~



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



Conselho Nacional de Justiça. [\(Redação dada pela Resolução Nº 24/2019, de 13 de dezembro de 2019\).](#)

~~Parágrafo único. Aos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores, em atividade ou inativos, será devido valor mensal fixo equivalente a 10% de seus respectivos subsídios, conforme limite disposto no § 3º do art. 5º do Ato Normativo nº 0006317-77.2019.2.00.000000 do Conselho Nacional de Justiça. [\(Redação dada pela Resolução Nº 19, de 14 de julho de 2023\)](#)~~

§ 1º Aos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores, em atividade ou inativos, será devido valor mensal fixo equivalente a 10% de seus respectivos subsídios, conforme limite disposto no § 3º do art. 5º do Ato Normativo nº 0006317-77.2019.2.00.000000 do Conselho Nacional de Justiça. [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 34, de 23 de novembro de 2023\).](#)

§ 2º O beneficiário titular não poderá receber pagamento de valores: [\(Incluído pela Resolução TCE/PI Nº 34, de 23 de novembro de 2023\).](#)

I - de mais de um programa de assistência à saúde de servidor custeado pelos cofres públicos, ainda que em parte, mesmo no caso de acumulação lícita de cargos e empregos públicos. [\(Incluído pela Resolução TCE/PI Nº 34, de 23 de novembro de 2023\).](#)

II - referentes a dependente que já seja considerado ou computado para fim de pagamento em outro programa de assistência à saúde de servidor custeado pelos cofres públicos, ainda que em parte. [Incluído pela Resolução TCE/PI Nº 34, de 23 de novembro de 2023\).](#)

§ 3º No caso do § 2º, fica assegurado ao beneficiário titular o direito de escolher um programa de assistência à saúde de servidor. [\(Incluído pela Resolução TCE/PI Nº 34, de 23 de novembro de 2023\).](#)

Art. 9º - Os casos omissos serão decididos pelo Tribunal em sessão administrativa.

Art. 10 – Revogam-se as Resoluções nº 525/2009, de 04 de junho de 2009, nº 22-A/2012, de 17 de setembro de 2012, nº 28/2013, de 24 de outubro de 2013 e nº 01/2017 de 10 de fevereiro de 2017.

Parágrafo único. São consideradas doenças graves apenas as listadas no § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112, de 10 de dezembro de 1990.

Art. 10 - A. Nas hipóteses do *caput* e parágrafo único do art. 8º da Resolução nº 9/2017, o Tribunal deverá instituir acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor apurado de reembolso para Conselheiro, Conselheiro Substituto e membro do Ministério Público, em atividade ou inativo, e para servidor em atividade, caso preenchida uma das seguintes hipóteses, que não se sujeitam ao limite máximo fixado e não são cumulativas: [\(Incluído pela Resolução TCE/PI Nº 19, de julho de 2023\)](#)



# Estado do Piauí Tribunal de Contas



I - o membro, servidor ou algum dependente deles, seja pessoa com deficiência ou portadora de doença grave; [\(Incluído pela Resolução TCE/PI Nº 19, de julho de 2023\)](#)

II - o membro ou servidor tenha idade superior a 50 anos. [\(Incluído pela Resolução TCE/PI Nº 19, de julho de 2023\)](#)

Art. 11 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina,  
02 de março de 2017.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho – **Presidente**

Cons. Luciano Nunes Santos

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Representante do MPC – Procurador Geral Plínio Valente Ramos Neto

**Este texto não substitui o publicado no DO TCE/PI de 07.03.17**